



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-000258/93-13
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.128
RECURSO Nº : 116.002
RECORRENTE : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA
S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE RECIFE/PE

REDUÇÃO. Relação de material a importar emitida pelo CNPq não
supre as exigências da Resolução CPA Nº 14-1034/86.
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía a penalidade e os juros de mora.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO,
MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RODRIGO MOACYR AMARAL
SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e
UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 116.002
ACÓRDÃO Nº : 302-34.128
RECORRENTE : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA
S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que retorna a esta Casa por força do Acórdão CSRF/03-02.708, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatado em sessão ocorrida em 13/10/97, que, dando provimento a recurso interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, anulou o Acórdão 302-33.091 desta 2ª Câmara.

Para que meus pares tenham bem delineada a causa imediata do quadro que ora se apresenta à apreciação deste Colegiado, leio em sessão o relatório e voto que deram causa ao Acórdão recorrido, as razões de recurso da PFN e, por último, o voto que ensejou o aresto da CSRF acima referenciado.

Após a leitura das peças dos autos, acima destacadas, e acreditando ter vivificado os fatos que deram causa ao presente, entendo que deva ser objeto de nova apreciação toda matéria de fato e de direito originalmente trazida pelo Contribuinte à 2ª instância, já que a decisão que torna nulo um fato jurídico, como é o caso, possui efeito "*ex tunc*", ou seja, faz com que as coisas voltem ao estado anterior ao do fato anulado.

Considerando o que expusemos no parágrafo anterior, com a devida *venia*, farei novo relato dos fatos que deram causa à interposição do Recurso Voluntário. Entretanto, considerando que, de um lado, há a necessidade de se imprimir celeridade a este processo, por já haver quase sete anos sem que se tenha dado satisfação ao Contribuinte e ao Estado, e, de outro, que encontramos-nos em situação pouco comum, talvez mesmo constrangedora, a qual exige atenção a minúcias, entendo que os fatos a serem recordados, o devam ser segundo detalhamento delineado pelas palavras de seus principais agentes. Desta feita, também passo a ler nesta seção, o relatório da decisão de primeira instância, os seus fundamentos, e, finalmente, as razões do Recurso Voluntário.

Uma vez tendo sido feito o que me propus a fazer, ressalto ainda, ao final deste relatório, um detalhe que creio relevante, ou seja, que apesar do Acórdão 302-33.091 mencionar que o Conselheiro Luis Antonio Flora iria fazer declaração de voto, o mesmo por mim não foi encontrado apenso aos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.002
ACÓRDÃO Nº : 302-34.128

VOTO

Senhores Conselheiros, o litígio sob exame, na realidade, não deveria ter dado causa a tal celeuma, pois não é problemático delinear em seus reais contornos, a essência do que deve ser solucionado. Se não vejamos.

O importador trouxe mercadorias com alíquota do imposto de importação reduzido a zero por cento, dizendo-se amparado pela Resolução CPA nº 14-1034/86, com vigência prorrogada pela 14-1302/87.

Tendo a Fiscalização entendido que as citadas resoluções não amparavam a importação conforme o alegado pelo Contribuinte, lavrou auto de infração para exigência das diferenças de II e IPI, multa de mora e juros de mora.

Diante do fato, o Contribuinte alegou que suas importações estavam amparadas por uma “relação de material a importar emitida pelo CNPq”, a qual, conforme se constata nos autos, em seu conteúdo e forma, está longe de ter a capacidade de suprir a Resolução citada, a qual exige, simultaneamente, que a CACEX confirme que o material a ser importado não tem similar nacional e que, o próprio CNPq, GI a GI, ateste que as mercadorias se enquadram em espécie, aplicação, quantidade e valor nos limites da aprovação de que trata o art. 1º da citada Resolução.

Ora, o que se constata até aqui é que o importador é infrator da norma aduaneira.

Especificamente sobre a multa, resta indubitoso a pertinência de sua aplicação, uma vez que, havendo-se constatado a infração e existindo previsão legal de aplicação de sanção, configura-se a hipótese que exige a aplicação da multa.

Quanto aos juros, diante de numerário a exigir do Contribuinte, é obrigação legal da Fiscalização fazer incidir sobre o mesmo, juros e, neste caso, à época, correção monetária.



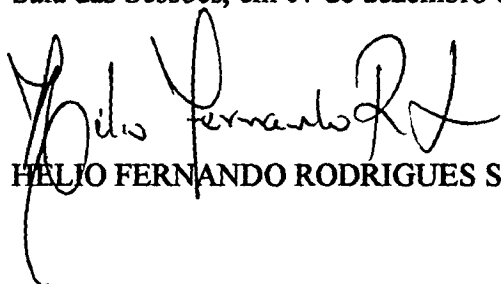
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.002
ACÓRDÃO Nº : 302-34.128

Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10480.000258/93-13

Recurso nº : 116.002

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.128.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 10/02/2000
LCR

LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional